



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº \_\_\_\_\_/2017

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei (PLO) n.º 33/2017, que: *“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE BALLET CLÁSSICO DO MUNICÍPIO DE RECIFE, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*; pela REJEIÇÃO.

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei (PLO) n.º 33/2017, de autoria da vereadora Aline Mariano, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador Aerto Luna foi designado como relator.

O projeto de lei dispõe sobre a criação da companhia de ballet clássico do município de Recife, e fixa outras providências.

Em 07/03/2017, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime ORDINÁRIO de tramitação (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas iniciou em 08/03/2017 e encerrou em 21/03/2017 (*art. 288, “caput” do RICMR*). A proposição não recebeu emenda.

Em 18/04/2017, consta Parecer n.º 129/17 da CFO - Comissão de Finanças e Orçamento, opinando pela APROVAÇÃO.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.

### ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Quanto à legalidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra-se consubstanciada no **art. 6º, I, da LOMR<sup>1</sup>** e no **art. 30, inciso I da Constituição Federal**. Já iniciativa da nobre vereadora encontra respaldo no **art. 26, da LOMR<sup>2</sup>**.

Em sua justificativa, a vereadora argumenta que: *“O presente Projeto de Lei tem o objetivo de instituir a Companhia de Ballet Clássico do Município do Recife, a fim de fomentar e de valorizar a cultura local através da dança clássica.” (Grifos nossos)*

No entanto, em que pese a louvável iniciativa e os elevados propósitos da nobre vereadora, do ponto de vista legal, verifica-se que o projeto de lei invade o regime jurídico das políticas públicas, cuja iniciativa, é reservada ao Poder Executivo.

Da leitura dos dispositivos contidos no PLO 33/2017 infere-se que a proposta representa a **criação de Programa de Governo destinado a valorização da Cultura, com previsão de providências e atribuições ao Poder Executivo e suas Secretarias (cf. se extrai dos arts. 1º, 2º e 4º do PLO 33/17).**

Neste sentido, a iniciativa contraria o **Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes** e incorre em **Vício de Inconstitucionalidade Formal**, por ausência de iniciativa parlamentar, haja vista que é vedado ao legislativo dispor sobre a criação de programa ou serviço público a ser executado pelo Município, nos termos dos artigos **54, VI, a, da Lei Orgânica Municipal e do art. 61, 1º, “b” e art. 84, IV da Constituição Federal**. Leia-se:

### LOMR

“Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor mediante decreto sobre: (alterado pela Emenda nº 21/07)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (acrescido pela Emenda nº 21/07)”

### CF/88

“Art. 61, § 1º: São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

<sup>1</sup> Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

<sup>2</sup> Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;" (Grifos nossos)

CF/88

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;  
(Grifos nossos)

O Princípio da independência e harmonia entre os Poderes emana do **art. 2º da CF**, e impede a ingerência de um poder sobre outro a fim de resguardar a autonomia e a imparcialidade dos poderes constituintes. Trata-se de interpretação em conformidade com as decisões do **Supremo Tribunal Federal**, senão vejamos:

A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. [ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.] (Grifos nossos)

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012 (Grifos nossos)

Pelo exposto, considerando que ao Prefeito do Recife compete planejar, organizar, dirigir e executar as políticas e serviços públicos a serem realizados e prestados à



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

população, incluindo-se por obvio, a criação de Programas de Governo, opino pela **REJEIÇÃO** do **PLO 33/2017**.

### **DO VOTO**

Conforme o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do **PLO 33/2017**.

É o parecer.

### **RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do **PLO 33/2017**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 07 de agosto de 2017.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

AERTO LUNA  
Presidente

ERIBERTO RAFAEL  
Vice-Presidente

ALINE MARIANO  
Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES  
Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO  
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI  
Membro Suplente

RENATO ANTUNES  
Membro Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

ROMERO ALBUQUERQUE  
Membro Suplente